



Apelação Cível nº 0014276-20.2000.8.19.0038

Apelante: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REX LTDA

Apelado: IVANIR DE MATTOS

Juíza sentenciante: ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE LUCROS CESSANTES, PENSÃO VITALÍCIA E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA, ALÉM DE DANO ESTÉTICO. A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES (ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL) NÃO SE CONFUNDE COM A INDENIZAÇÃO NA FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL (ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL). A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DECORRE DAQUILO QUE O EMPREGADO DEIXOU DE PERCEBER POR OCASIÃO DO EVENTO DANOSO, ENQUANTO ESTEVE INCAPACITADO PARA O TRABALHO. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE EM RAZÃO DO ACIDENTE CAUSADO PELO RÉU. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. NA AUSÊNCIA DE PROVA DOS VENCIMENTOS AUFERIDOS PELO AUTOR ANTES DO SINISTRO, DEVE SER ADOTADO COMO REFERÊNCIA O VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. JÁ A PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, COM PREVISÃO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL, DECORRE DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU DA SUA REDUÇÃO, DE FORMA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA - OU SEJA, INDENIZA OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO. TENDO A VÍTIMA SOFRIDO FERIMENTOS GRAVES QUE RESULTARAM NA INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS, COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA, CABÍVEL É A FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL. DIREITO AO PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DE EXERCER ATIVIDADE PROFISSIONAL NA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. DEMONSTRADO O SOFRIMENTO E O ABALO MORAL IRRADIADO PELO ACIDENTE, MOSTRA-SE CORRETA A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.



DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REX LTDA** em face de sentença (indexador 395) prolatada pelo Ilustre Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, nos autos da ação indenizatória, movida por **IVANIR DE MATTOS**, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos:

"(...) O pedido autoral deve ser parcialmente acolhido, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram a responsabilidade da empresa ré em indenizar os danos sofridos pelo autor.

Primeiramente entendo desnecessária a prova testemunhal para o deslinde da demanda, razão pela qual a revogo.

Analisando os fatos, verifica-se pela documentação acostada a inicial, que o autor trafegava em sua motocicleta quando veio a ser colidido pelo veículo da ré, que sequer prestou socorro à vítima, seguindo seu curso, ignorando a presença do veículo do autor na pista, conforme informação do boletim de ocorrência, sendo certo que cabe ao veículo de grande porte a responsabilidade de zelar pelos veículos menores, na forma do art. 29, p. 2º do CTB, sem fazê-lo, não oferecendo resistência ao pedido autoral, restando caracterizada a culpa e o dever de reparar.

O autor sofreu as lesões descritas no laudo médico, tendo se submetido a cirurgia sem alcançar a plena recuperação, eis que ficou com redução de sua capacidade em 30%, com incapacidade total e temporária (ITT) arbitrada em 06 meses, sendo devido os pedidos de lucro cessante, pensão vitalícia e dano moral.

Quanto ao pedido de lucro cessante em dobro, o mesmo não deve ser acolhido por falta de previsão legal.

Questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos

parâmetros fixação da justa indenização devida. É cediço que a quantia arbitrada pelo julgador não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida "indústria do dano moral", sob pena de prestigiarmos a banalização do dano moral.

Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de "análise econômica do direito", o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve, também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima.

Por isso, a tarefa de fixação do quantum indenizatório deve ter dois enfoques principais: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano.

Destarte, de acordo com as diretrizes supracitadas fixo, dentro do princípio da razoabilidade, a indenização a título de compensação pelos danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Diante disto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré a pagar lucro cessante pelo período de 06 meses, com base no salário do autor à época do sinistro, atualizado, a apurar em liquidação de sentença, pensão vitalícia no valor de 30% do salário do autor à época do sinistro, atualizado, a apurar em liquidação de sentença e a quantia equivalente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos os juros de mora de 1% ao mês contar da citação e correção monetária pelos índices adotados pelo TJRJ a contar da sentença.

Pedido de dobra legal sobre o lucro cessante julgo improcedente.

Condeno o autor em 1/4 e a ré em 3/4 das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação na forma do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, suspendendo a cobrança na forma do parágrafo 3º do art. 98 do CPC em relação ao autor.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I."

Inconformado, o réu, através de Curador Especial apela, (indexador 409), aduzindo, em síntese: que os elementos fáticos e probatórios dos autos não são suficientes para a configuração do dano moral, conforme requisitos pela jurisprudência do STJ. Aduz que no caso dos autos o autor não apresentou prova que o acidente lhe causou sofrimento emocional de ordem superior ao dano material, já indenizado. Defende que a concessão de lucros cessante, pensão e dano material já compensam



os prejuízos experimentados pelo autor. Dessa forma pugna pela exclusão da condenação por dano moral ou sua redução para patamar mais condizente com precedentes do STJ. Registra que o pagamento de pensão vitalícia é reservado para casos de comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme dispõe o art. 950 do Código Civil, o que não se aplica ao caso. Assevera que o apelado, com uma redução de apenas 30% na capacidade, ainda poderá exercer atividades remuneradas, com impacto parcial sobre seus ganhos. Pede pela reforma da sentença a fim de que seja afastada a condenação à pensão vitalícia ou subsidiariamente que o valor seja proporcional ao período de incapacidade temporária comprovada ou apenas pelo período efetivamente necessário à recuperação do apelado. Pugna, pela reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedentes os pedidos elencados na inicial e, em caso de entendimento diverso seja excluída a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, bem como seja reduzida a indenização a título de dano moral, bem como seja reduzido os lucros cessantes.

Contrarrazões do apelado (indexador 420).

É o relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Busca o recorrente a reforma da sentença no que toca aos pleitos de indenização por danos morais, lucros cessantes e pensão vitalícia.

O juízo julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

A sentença não merece reforma.

Narra a inicial que em março de 1994 o requerente conduzia sua motocicleta Honda CBX- 150-aero pela Rua Monteiro Lobato, esquina com a Avenida Dr. Mário Guimarães, quando foi atingido pelo caminhão da ré, marca Ford – F4000. Aduz que sofreu diversas lesões, fratura no joelho direito, com perda das articulações da perna, encurtamento do pé direito, deslocamento da coluna, tendo sido submetido a cirurgia, ficando impedido de exercer suas atividades. Pleiteou a reparação de danos materiais, lucros cessantes, pensão e indenização por danos morais.

O réu citado, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia.



Pois bem.

No caso, restou demonstrado que em razão do acidente, o autor sofreu fratura exposta de membro inferior direito, que resultou em incapacidade total temporária por 06 (seis) meses, e dano estético em grau intenso, conforme conclusão do laudo pericial (fls. 348/354).

Para tanto, transcrevo a conclusão pericial:

Wagner da Silva Barreto
Perito Médico



CONCLUSÃO

Este Perito Médico, após o exame pericial que realizou na Autora, considerando a documentação médica presente nos autos, associado a dinâmica do acidente descrito e a fratura exposta de membro inferior direito, com repercussão na sua funcionalidade, conclui que:



1. A dinâmica do acidente relatado pelo Autor é compatível tecnicamente com o trauma ocorrido à época do acidente, com fratura exposta em membro inferior direito;
2. Necessitou de acompanhamento ortopédico e fisioterápico por 06 (seis) meses até a consolidação da lesão e, portanto, pela **Incapacidade Total Temporária (ITT)** pelo período de **06 (seis) meses**;
3. Não exerce atividade remunerada e, portanto, mensuro a seqüela (incapacidade geral e não específica) em membro inferior direito, de máxima repercussão na capacidade funcional relacionado as atividades da vida diária, valorando em 30%;
4. Dano estético em grau intenso (4/5), usando a seguinte graduação :

(1/5) – Muito leve

(5/ 5) – Muito intenso.

Do dano moral:

Levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, a quantificação da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor, bem como a longa duração da demanda ajuizada há mais de 24 anos, tenho que indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser mantida.

Ademais, a declaração do médico assistente (indexador 6) e as fotos juntados ao feito (indexadores 269 e 348) demonstram que o apelado teve deformidade com repercussão na funcionalidade de membro inferior direito.







Diante desse panorama, considerando a gravidade dos ferimentos e das sequelas descritas no laudo pericial, inclusive com a juntada de fotografias que demonstram as cicatrizes geradas na vítima, o longo período de internação 28/04/1994 a 03/05/1994, 07/05/1994 a 10/05/1994, 10/05/1994 a 13/05/1994, bem como a situação vivenciada ao longo do tratamento, resta evidente que o autor experimentou dores, além de amarga sequelas psicológicas, que são hábeis a configurar os danos morais.

Dos lucros cessantes:

Como cediço, os lucros cessantes consistem naquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar como consequência direta do evento danoso (art. 402 do Código Civil).

No caso dos autos, o autor foi afastado pelo INSS e aposentado por acidente no ano 2000. Desta feita, considerando que a parte autora necessitou de acompanhamento médico pelo período de 6 (seis) meses, conforme consta no laudo pericial, a empresa ré deverá indenizar a parte autora por lucros cessantes até o fim da convalescença, correspondente ao período mencionado, devendo o valor ser aferido com base no seu salário à época do sinistro, devidamente comprovado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Impende salientar que não há impedimento à cumulação de lucros cessantes e benefício previdenciário, dada a sua natureza jurídica distinta.

Da pensão vitalícia:

Em relação ao pagamento da pensão vitalícia, a apelante sustenta que a sua concessão é reservada para casos de comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho, consoante entendimento do artigo 950 do Código Civil.

Segundo a prova produzida sob o crivo do contraditório, o apelado apresentou, em razão do acidente, um quadro permanente de incapacidade parcial, podendo seu déficit funcional ser estimado em 30%.

Assim, tendo em vista que se cuida, na espécie, de incapacidade funcional definitiva, em decorrência de na funcionalidade de membro inferior direito, afigura-se perfeitamente cabível a fixação da pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 30% do salário do autor à época do sinistro.

Vale destacar que, em relação ao cabimento legal de arbitramento de pensão vitalícia para indenizar àqueles que sofreram a perda de sua capacidade laboral/profissional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. (...) LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. (...) 6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes. 7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes. (...)." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1646276/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14-8-2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA.



ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CABIMENTO. 1. É cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes. (...)." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp n. 636383/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10-9-2017).

O termo inicial da condenação será o evento danoso, conforme orientação da Colendo Superior Tribunal de Justiça, estampada no aresto adiante evidenciado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). 4. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida. (...)." (STJ, AgRg no Resp 1295001/SC, Rel.Min. Paulo de Tarso Sanseverino DJe de 01/07/2013)

Consoante ao seu termo final, o STJ tem amparado o entendimento de que a fixação de pensão em benefício da vítima de acidente, que perdeu a sua capacidade laboral e, assim, ficou privada de acessão e progressos profissionais, deve ser vitalícia, como forma de atender ao mencionado postulado de que a reparação deve ser a mais completa possível. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR AGENTE DO ESTADO. MENOR. PARAPLEGIA E AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. (...) TERMO AD QUEM. PENSÃO VITALÍCIA. (...) 4. Quanto ao termo ad quem, tendo em vista ser a própria vítima quem reclama o pensionamento, e, levando-se em conta que a sua lesão, embora parcial, é permanente, acompanhando-o até o fim dos seus dias,



a pensão deve ser vitalícia.” (STJ, REsp 1168831 SP, Rel.Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/09/2010)

Ante o exposto, vota-se no sentido de **CONHECER** e, no mérito **em negar provimento ao apelo**, mantendo-se a r.sentença, majorando-se os honorários sucumbenciais em dois por cento, com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R